

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2014, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para incluir a microgeração distribuição distribuída no percentual mínimo obrigatório de aplicação de recursos em projetos de eficiência energética pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.*

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 204, de 2014, de autoria do Senador Wilder Moraes, que *"altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para incluir a microgeração distribuição distribuída no percentual mínimo obrigatório de aplicação de recursos em projetos de eficiência energética pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica".*

A Lei nº 9.991, de 2014, prevê que pelo menos vinte e cinco centésimos por cento da receita operacional líquida de concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica sejam aplicados em programas de eficiência energética no uso final. Ademais, obriga que, desse montante, quinze centésimos de ponto percentual sejam aplicados em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica.

O PLS que ora se analisa aduz a microgeração distribuída como uma segunda aplicação aos citados quinze centésimos de ponto percentual, e

prioriza a aplicação desses recursos em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica.

Segundo o Senador Wilder Moraes, um dos principais responsáveis pela futura elevação das perdas técnicas do setor elétrico é o fato de o planejamento do setor elétrico prever geração na Região Norte, distantes dos principais centros de consumo, localizados nas Regiões Sudeste e Sul. A enorme distância entre geração e consumo impõe elevadas perdas por aquecimento dos cabos das linhas de transmissão. Nesse cenário, sustenta o autor, a geração distribuída assume papel preponderante, pois evita parcialmente o transporte de energia a longas distâncias, e, como consequência, reduz proporcionalmente as perdas técnicas e torna mais eficiente a geração de energia. Incidentalmente, reduz o gasto de consumidores com compra de energia elétrica e evita o acionamento de caras usinas termoelétricas, pois a microgeração é equivalente a uma redução do consumo.

Outra questão relevante levantada pelo autor é a redução das perdas não técnicas, ocasionadas por ligações irregulares ou por inadimplência no pagamento das faturas. O investimento em microgeração distribuída tende a reduzir essas perdas não técnicas.

Inicialmente, a matéria foi distribuída para esta Comissão e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre assuntos atinentes à infraestrutura do País, em particular, a indústria da energia elétrica. Nesse sentido, esta Comissão é competente para analisar o mérito da proposição. Cabe à CAE, em decisão terminativa, analisar os aspectos de natureza constitucional da matéria, razão pela qual nos cingiremos à análise de seu mérito.

Para a indústria da energia elétrica, são grandes os benefícios advindos da aprovação do projeto de lei sob análise. Pelo lado da oferta de energia, os incentivos à geração distribuída evitam investimentos em geração

concentrada distantes do consumo, o que reduz as perdas técnicas decorrentes do efeito joule, que é o inevitável aquecimento de cabos de alta tensão inerente à transmissão de energia elétrica.

Pelo lado do consumo de energia, a aprovação do projeto reduzirá as perdas não técnicas, pois oferecerá ao consumidor inadimplente ou com ligação irregular a oportunidade de regularizar sua situação sem ônus. A regulação do setor prevê que os consumidores adimplentes banquem, até determinado limite, as perdas não técnicas. Portanto, a aprovação do projeto de lei beneficiaria, direta ou indiretamente, todos os consumidores.

Outra questão relevante que se deve destacar é que, atualmente, várias concessionárias e permissionárias de distribuição de energia não têm conseguido utilizar os citados quinze centésimos de ponto percentual que a lei obriga, em razão de terem esgotado as aplicações nas unidades consumidoras beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica. Nesse sentido, é bem-vinda a alternativa de aplicação em microgeração distribuída, que priorizará a população de baixa renda.

Aduziria apenas duas emendas de redação: a primeira para retirar da ementa a palavra “distribuição”, que está em excesso; e a segunda, para adequar o texto do PLS à técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 204, de 2014, com as seguintes duas emendas de redação:

EMENDA Nº – CI

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2014, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para incluir a microgeração distribuída no percentual mínimo obrigatório de aplicação de recursos em projetos de eficiência energética pelas

concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

EMENDA N° – CI

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, na forma do art. 1º do PLS nº 204, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, incluindo projetos de microgeração distribuída, observado o seguinte:

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica ou em projetos de microgeração distribuída.

§ 1º

§ 2º Os recursos destinados aos projetos de microgeração distribuída de que trata este artigo deverão ser aplicados prioritariamente em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica e na redução de perdas não técnicas.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora